



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2019/010409

Requerente: Divisão de Contratos e Convênios
Assunto: Contratação Emergencial - Serviços de apoio administrativo na área de copeiragem.

PARECER

Trata-se de processo administrativo, por meio do qual a Presidência deste Poder, através da Decisão de fls.02/04, determina a instauração do presente para contratação de empresa por dispensa de licitação para prestar o serviço objeto do contrato administrativo n.º 006/2019 - FUNJEAM, pelo prazo máximo de 180 dias.

Mediante solicitação da Divisão de Contratos e Convênios, foi instaurado processo de apuração de responsabilidade decorrente de inadimplemento contratual, inerente ao Contrato Administrativo n.º 006/2019 - FUNJEAM, através do PA n.º 2019/010282.

A contratação em caráter emergencial pretendida é derivada do processo de apuração supracitado e justifica-se na necessidade de dar continuidade a execução dos serviços de apoio administrativo na área de copeiragem até a conclusão de novo procedimento licitatório.

É sucinto o relatório.

Inicialmente, em atenção ao art.6.º, IX da Lei nº 8.666/93 e ao art.3.º da Lei n.º 10.520/2002, às fls. 08/15, foi juntado aos autos o Estudo Técnico Preliminar, contemplando a primeira etapa do planejamento da contratação.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cumprir registrar que o presente parecer fará a análise estritamente jurídica, possuindo caráter opinativo, e abrangendo tão somente os aspectos legais e formais para a regular instrução processual.

Compulsando os autos, verifica-se que a forma de contratação pretendida encontra amparo na imprescindibilidade, essencialidade e emergencialidade dos serviços objeto dos autos, excetuando, portanto, a regra da licitação para contratação da empresa **JF TECNOLOGIA LTDA**, inscrita sob o CNPJ n.º **12.891.300/0001-97**.

A aquisição, nos moldes a que se propõe, está justificada na situação emergencial exposta nos autos, fundamentando-se, portanto, no art. 24, IV da Lei 8.666/93, conforme se observa:

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos (grifei).

Para fins de dispensa de licitação o importante é que a necessidade de contratação não possa aguardar os trâmites ordinários do procedimento licitatório. Ou seja, justifica-se a contratação direta (exceção) em razão da necessidade de resposta imediata por parte da Administração, que não pode aguardar o prazo ordinário da instrução processual do procedimento licitatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Cumpre ressaltar o entendimento da boa doutrina, a qual preleciona que para a realização de dispensa em caráter emergencial, é necessária a avaliação de dois requisitos: 1) Demonstração Concreta e efetiva da potencialidade de dano; 2) Demonstração de que a contratação é via adequada e efetiva para eliminar o risco. (Marçal Justen Filho - Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

A Lei nº 8.666/93 traz ainda alguns requisitos para a celebração do contrato emergencial. Tais requisitos são os constantes no parágrafo único do art. 26, que também se aplicam nos casos de inexigibilidade de licitação:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.

Deve, ainda, a Administração justificar o preço a ser pago e também as razões que levaram a escolha de um determinado fornecedor em detrimento de outro, o que se verifica através do extrato e resumo de cotação de fls. 49/50, através do qual apresentou a melhor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

proposta a empresa JF Tecnologia Ltda, CNPJ n.º 12.891.300/0001-97, no valor total de R\$ 138.322,68 (cento e trinta e oito mil, trezentos e vinte e dois reais sessenta e oito centavos).

Dessa forma, a presente situação se amolda ao dispositivo legal, vez que preenche todos os requisitos previstos em lei e tendo em vista que a ausência da contratação representaria um prejuízo à administração pública, no que pertine ao normal funcionamento das rotinas administrativas dos órgãos diretivos deste Tribunal.

Da análise da minuta constata-se, ainda, que o referido documento está de acordo com as normas insculpidas na Lei nº 8.666/93, que trata das licitações e dos contratos da Administração Pública.

Por todo o exposto e, por se tratar de contratação emergencial com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93 devidamente caracterizada e justificada nos autos, esta Assessoria **opina favoravelmente** a contratação da empresa JF Tecnologia Ltda., CNPJ n.º 12.891.300/0001-97, **pelo período máximo de 180 (cento e oitenta dias)**, via dispensa de licitação, até a conclusão de novo procedimento licitatório.

Cumpre salientar a imprescindibilidade de que na data da aquisição do objeto sejam providenciadas certidões negativas ou positivas com efeitos de negativas, válidas, bem como a consulta ao SICAF atualizada.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, 22 de abril de 2019.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
ASSESSORIA ADMINISTRATIVA DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

Carlos Ronaldo Lima Barroco Filho
Diretor da Assessoria Administrativa da SGA